



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001675/2010-90
Recurso n° 15.586.001675201090 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.258 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GS INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Consta nos autos (fls. 352) que o sujeito passivo não apresentou impugnação sobre a rubrica contribuintes individuais, restringindo-se à discussão somente da verba vale-transporte.
2. Na peça impugnatória (fls. 242), no que se refere à rubrica referida no parágrafo anterior, o contribuinte afirma: “Assim, sem reconhecer qualquer tipo de culpa, informa que não apresentará impugnação quanto a este ponto, restringindo-se a discussão à questão do vale transporte”.
3. Se não houve impugnação do ponto controvertido, obviamente essa situação não poderia figurar no acórdão recorrido. Não é possível, portanto, em grau de recurso o contribuinte voltar ao assunto. Ocorreu, *in casu*, o fenômeno da preclusão.
4. No que diz respeito à verba vale-transporte o contribuinte não conseguiu demonstrar que realizou o pagamento do benefício na forma estabelecida na legislação própria.
5. O pagamento integral realizado pela empresa, como se pode observar dos autos, apesar de demonstrar uma enorme consideração com os seus empregados, não afasta o lançamento, tendo em vista que a benesse não está em conformidade com a legislação previdenciária, nomeadamente a alínea “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 15586.001675/2010-90
Acórdão n.º **2803-002.258**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2006 a 12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA.

A concessão de valores para custeio do vale transporte aos segurados empregados, em desacordo com a legislação própria, Lei nº 7.418, de 16/12/1985, requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se à tributação.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.

INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA.

O contencioso administrativo fiscal não é foro competente para julgar a ocorrência de infração penal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de auto de Infração lavrado em face da empresa Recorrente por ausência de recolhimento de contribuição previdenciária supostamente incidente sobre os

valores gastos pela empresa com vale-transporte de seus empregados, além de pagamento de supostos contribuintes individuais (esses já recolhidos), no período de janeiro de 2006 até dezembro de 2007.

- Houve apresentação de impugnação tempestiva, que restou julgada improcedente pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

- É completamente improcedente a manutenção do suposto crédito tributário, no valor em que fora lançado, mormente por duas razões: a) porque parte dele (supostos serviços tomados de contribuintes individuais) já foi paga conforme faz prova documento acostado à impugnação, b) porque os valores indicados no AI a título de vale-transporte não constituem base de cálculo do salário de contribuição das contribuições previdenciárias, uma vez que é fornecido para o trabalho e não pelo trabalho.

- Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale transporte. É incompatível o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e de remuneração delimitado pela alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF/88.

- Em face do exposto e estando sobejamente demonstrada e provado o pagamento dos valores de contribuições previdenciárias apontados no Relatório de Lançamentos e Discriminativo de Débito, referentes a supostos serviços prestados por contribuintes individuais, bem como a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre vale-transporte, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso administrativo para anular o Auto de Infração nº 37.306.801-8.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos (fls. 352) que o sujeito passivo não apresentou impugnação sobre a rubrica contribuintes individuais, restringindo-se à discussão somente da verba vale-transporte.

Na peça impugnatória (fls. 242), no que se refere à rubrica referida no parágrafo anterior, o contribuinte afirma:

Assim, sem reconhecer qualquer tipo de culpa, informa que não apresentará impugnação quanto a este ponto, restringindo-se a discussão à questão do vale transporte.

Ora, se não houve impugnação do ponto controvertido, obviamente essa situação não poderia figurar no acórdão recorrido. Não é possível, portanto, em grau de recurso o contribuinte voltar ao assunto. Ocorreu, *in casu*, o fenômeno da preclusão.

No que diz respeito à verba vale-transporte o contribuinte não conseguiu demonstrar que realizou o pagamento do benefício na forma estabelecida na legislação própria.

O pagamento integral realizado pela empresa, como se pode observar dos autos, apesar de demonstrar uma enorme consideração com os seus empregados, não afasta o lançamento, tendo em vista que a benesse não está em conformidade com a legislação previdenciária, nomeadamente a alínea “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, laborou corretamente a fiscalização, bem como o julgador de primeira instância administrativa, considerando que foi observada de maneira adequada a constituição do crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN c/c o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, mantenho o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15586.001675/2010-90
Acórdão n.º **2803-002.258**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA